

“Autoriza a Secretaria de Estado de Cultura, Esporte e Lazer a adquirir, excepcionalmente, bilhetes e ingressos antecipados de mecanismos culturais com recursos do Fundo Estadual de Política Cultural”.

Objetivo da Proposição:

A propositura, de iniciativa do Deputado Wilson Santos, tem por objetivo autorizar a Secretaria de Estado de Cultura, Esporte e Lazer – SECEL, a adquirir, excepcionalmente, bilhetes e ingressos antecipados de mecanismos culturais com recursos do Fundo Estadual de Política Cultural, enquanto perdurar no Estado de Mato Grosso o estado de calamidade pública decorrente da pandemia do Covid-19.

Posição da FECOMÉRCIO/MT: FAVORÁVEL

Fundamentos:

A pandemia de COVID-19 vem gerando um efeito violento na economia mundial. O confinamento social como medida orientada pela Organização Mundial de Saúde gerou a paralisação da economia, com efeitos mais relevantes nas empresas de entretenimento, tais como: casas de shows e espetáculos, cinemas e teatros.

Assim, cabe ao Estado garantir aos agentes econômicos impactados a possibilidade de restabelecimento de suas atividades, cruciais à manutenção da saúde econômica do país.

Nesse contexto, foi apresentado o PL 487/2020 que, em consonância com as regras constitucionais relativas à competência legislativa, iniciativa, e ao procedimento legislativo, busca a manutenção da ordem social e econômica, propondo com vistas à reconstrução do País, assim que passados os efeitos da pandemia do Covid-19.

A este respeito transcrevemos a justificativa do autor do projeto para a sua apresentação: “*As medidas de isolamento social adotadas como forma de conter a disseminação do novo coronavírus incluem a proibição de realização de eventos de entretenimento, shows e teatros. Com isso, as casas de shows e espetáculos, os cinemas e teatros perderam a sua fonte de renda e estão enfrentando dificuldades para honrar seus compromissos.*”

Com isso, verifica-se que o intuito do projeto é garantir enquanto durarem as medidas de isolamento social em decorrência do novo coronavírus, a utilização de recursos do Fundo Estadual de Política Cultural para a aquisição de bilhetes e ingressos de mecanismos culturais, **visando a manutenção dos empregos e estruturas de funcionamento desses estabelecimentos, além de garantir o acesso da população de baixa renda a instrumentos culturais.**

Ademais, importante esclarecer que diante de um cenário de crise sanitária/econômica totalmente atípico, como o vivenciado no momento, não há dúvidas

da necessidade de medidas que visam diminuir os efeitos negativos advindos do fechamento dos estabelecimentos comerciais, com o intuito de mitigar os efeitos da pandemia na economia, evitar o fechamento de negócios, a perda de postos de trabalho e o agravamento da crise social decorrentes da emergência de saúde pública em curso.

Nesse contexto, a intenção do legislador, ao permitir a utilização de recursos do Fundo Estadual de Política Cultural para a aquisição de bilhetes e ingressos de mecanismos culturais, enquanto durarem as medidas de isolamento social em decorrência do novo coronavírus no âmbito estadual, coaduna-se com o princípio da razoabilidade, na medida em que vê-se claramente o nexó racional entre a medida que se pretende implementar e o objetivo a ser alcançado pela mesma.

Nesse seguimento, a lição do Ministro Luis Roberto Barroso, do STF, sobre o Princípio da Razoabilidade, vejamos:

...Em primeiro lugar, é preciso que haja um nexó racional e razoável entre a medida disciplinadora implementada e o objetivo que se pretende alcançar, tendo em vista o pressuposto fático que fundamenta a norma.

*O princípio da razoabilidade exige também, em segundo lugar, que, dentre as medidas aptas a atingir o resultado pretendido, seja escolhida aquela que produz a menor restrição aos direitos consagrados na Constituição. É preciso assegurar **a presença do binômio necessidade/utilidade no caso concreto**, com a consequente vedação do excesso.” (Grifei)*

Denota-se que as normas apresentada no PL em comento, têm amparo jurídico no princípio constitucional da livre iniciativa previsto no art. 170, da CF, à medida que resguarda o direito dos empresários manterem seus negócios em funcionamento e na busca do pleno emprego assegurado no art. 170, inc. VIII, da CF, uma vez que a consequência da preservação da empresa é a manutenção dos empregos.

Por fim, entendemos que os dispositivos contidos na proposição legislativa ora em análise são oportunos e necessários devido a atual crise econômica provocada pela pandemia da Covid-19, que vem ocasionando inúmeras dificuldades as empresas em geral, mas principalmente aquelas ligadas ao ramo do entretenimento.

Conclusão:

Por todo o exposto, a Fecomércio/MT se posiciona de forma **favorável** ao PL 478/2020, por entender que este traz medidas necessárias para o seguimento de entretenimento, bem como viabilizara a retomada da atividade econômica, além de garantir e promover a geração de emprego e renda.

Atenciosamente,



IGOR CUNHA

Superintendente da Fecomércio MT